



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 11522.000371/2007-01
Recurso n° 163.482 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 2003 a 2005
Acórdão n° 105-17.316
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente RONDOBRÁS AUTO PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-EM BELÉM/PA

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE - *Ex vi* do disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa. No caso vertente, obteve-se o referido direito a partir da ausência da apreciação de petição e documentação regularmente protocolada na unidade preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO

HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

RONDOBRÁS AUTO PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, que manteve, na íntegra, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, formalizadas em decorrência da imputação de omissão de receitas, caracterizada por: a) pagamentos não escriturados; b) ausência de contabilização de notas fiscais de saída; c) suprimento de numerário, cuja origem e a efetiva entrega dos recursos não foram comprovados¹; e d) classificação indevida de CFOP e redução do valor a tributar.

A autoridade fiscal aplicou multa agravada para todas as infrações apuradas. No que tange à qualificação, entretanto, só foi feita em relação às seguintes infrações: omissão de receita caracterizada por pagamentos não contabilizados e omissão de receitas decorrente da utilização de CFOP indevidos ou da redução do valor a tributar.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 283/312), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que não efetivou os pagamentos a que se referem as notas fiscais emitidas em seu nome;
- que seria do conhecimento geral que outras empresas utilizam-se do nome de terceiros para aproveitar cadastro de empresas com prestígio e, assim, beneficiar-se de incentivos concedidos pela SUFRAMA;
- que várias das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais preenchidas com o seu nome sequer são comercializadas por ela;
- que não haveria qualquer prova de que as mercadorias tenham sido entregues à ela;
- que a fiscalização teria o dever de comprovar o que constava na peça acusatória;
- que inexistente em nosso ordenamento jurídico previsão legal exonerando a comprovação cabal das infrações suscitadas pela fiscalização;

¹ Não obstante ter sido essa a titulação dada no subitem 3.1.3 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 165), considerada a descrição dos fatos, a omissão teria derivado de passivo (empréstimo) não comprovado.

- que, relativamente à parte da exação que trata de omissão de receita decorrente do não oferecimento à tributação de receitas classificadas como não decorrentes de vendas, nenhum valor deixou de ser oferecido à tributação, razão pela qual a imputação é improcedente;

- que teria procedido a venda de produtos com destino à Bolívia e os ofereceu à tributação normalmente, porém, dias depois, esses clientes solicitaram nova nota fiscal que lhes dessem amparo para providenciar a exportação por meio de Nota Fiscal Série MI;

- que, assim, como as vendas já haviam sido oferecidas à tributação, e para evitar a duplicidade de tributação, os novos documentos fiscais foram classificados como sendo saídas que não representavam vendas (a contribuinte requereu prazo de vinte dias para apresentar as provas da emissão dos cupons e das notas fiscais indicando os nomes dos compradores);

- que a fiscalização desconsiderou alguns empréstimos nos anos-calendário de 2003 e 2004 alegando que não havia provas dessas operações, contudo, os recursos efetivamente existiram e, por isso, requeria um prazo de 20 dias para juntar os comprovantes;

- que não haveria nos autos prova do evidente intuito de fraude, apenas presunções;

- que não haveria motivo para o agravamento da penalidade, visto que ela atendeu a fiscalização dentro do prazo possível e, além disso, não haveria prova de que ela tinha deixado de atender a qualquer intimação;

- que o fato de ela ter respondido as intimações em desacordo com o solicitado pela fiscalização, por si só, não constituiria motivo para o agravamento;

- que a utilização da taxa SELIC a título de juros seria inconstitucional por ofender o Princípio da Legalidade Tributária;

- que, acerca da taxa SELIC, o STJ já se manifestou em harmonia com o alegado por ela.

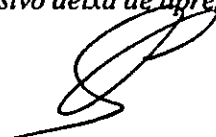
A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 01-9.191, de 06 de setembro de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS.

A confirmação da efetivação de pagamentos a fornecedores com recursos mantidos à margem da contabilidade autoriza a presunção legal de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA.

O ingresso de recursos sem a comprovação da operação caracteriza a presunção legal de omissão de receita, mormente quando, na fase litigiosa, o sujeito passivo deixa de apresentar as provas que alega ter.



OMISSÃO DE RECEITA. SAÍDAS NÃO REGISTRADAS.

A confirmação da saída de produtos mediante a emissão de notas fiscais não escrituradas constitui-se em omissão de receita, sujeitando-se o infrator à cobrança do tributo e contribuições sociais acrescidos das penalidades correspondentes.

MULTA AGRAVADA - Aplicável a multa de ofício agravada uma vez configuradas as circunstâncias previstas no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Cabível o agravamento da multa, quando comprovado nos autos que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de meios que caracterizam evidente intuito de fraude.

JUROS. TAXA SELIC.

Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar argüição de sua inconstitucionalidade.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 393/427, por meio do qual alega, de início, nulidade da decisão de primeiro grau em razão de suposto cerceamento do direito de defesa. Argumenta a Recorrente que, após interpor impugnação, juntou documentos e requereu diligência, mas que, contudo, ao receber a citada documentação, a Delegacia da Receita Federal em Rio Branco não a juntou ao processo. Adita que os julgadores de primeira instância não devem ter tomado conhecimento de correspondência (*e-mail*) do servidor que detinha a citada documentação, vez que não existe relato acerca do fato na decisão proferida.

No que denominou “razões de mérito”, a contribuinte renova os argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, relativas aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, formalizadas em decorrência da imputação de omissão de receitas, caracterizada por: a) pagamentos não escriturados; b) ausência de contabilização de notas fiscais de saída; c) suprimento de numerário, cuja origem e a efetiva entrega dos recursos não foram comprovados; e d) classificação indevida de CFOP e redução do valor a tributar.

Irresignada com a decisão prolatada em primeiro grau, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

Sustenta a Recorrente, em âmbito preliminar, que a decisão de primeiro grau deve ser anulada em razão de suposto cerceamento do direito de defesa. Afirma que, após interpor impugnação, juntou documentos e requereu diligência, mas que, contudo, ao receber a citada documentação, a Delegacia da Receita Federal em Rio Branco não a juntou ao processo. Adita que os julgadores de primeira instância não devem ter tomado conhecimento de correspondência do servidor que detinha a citada documentação, vez que não existe relato acerca do fato na decisão proferida.

Creio que tais argumentos mereçam ser acolhidos.

O pedido de nulidade é fundamentado na alegação de que restaria comprovado que a emissão de notas com CFOP que não representavam vendas foi feita para evitar duplicidade de tributação, vez que as operações correspondentes já haviam sido lastreadas em cupons fiscais.

Na fase impugnatória a contribuinte requereu prazo de vinte dias para juntar a documentação (cópias dos cupons fiscais e das notas fiscais) que, segundo alegou, seria capaz de comprovar as suas alegações.

A impugnação foi apresentada em 02 de maio de 2007.

A decisão de primeira instância foi proferida em sessão realizada em 06 de setembro de 2007.

Às fls. 389, identifica-se correspondência, datada de 06 de agosto de 2007, mantida entre servidor da Delegacia da Receita Federal em Rio Branco e servidor da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, por meio da qual o primeiro noticia a existência requerimento da contribuinte no sentido de que fossem anexados à impugnação determinados documentos acomodados em caixas de papelão.

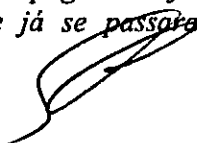
A Recorrente juntou ao recurso voluntário cópia da petição (fls. 428/429), cabendo notar que, ali, ela também requereu perícia, motivo pelo qual apresentou quesitos e indicou perito.

A Recorrente juntou, ainda, cópias dos Avisos de Recebimento relativos a essa documentação. Conforme se observa às fls. 431/434, a referida documentação foi recepcionada pela Delegacia da Receita Federal em Rio Branco no dia 28 de junho de 2007, antes, portanto, da sessão de julgamento em primeira instância.

No que tange especificamente a essa matéria, o voto condutor da decisão de primeiro grau consignou:

...

13. Para comprovar o alegado, a impugnante demandou a concessão de prazo adicional de 20 dias após a apresentação da peça impugnatória. Entretanto, a peça impugnatória foi postada nos Correios no dia 26 de março de 2007 e já se passaram mais de 150 dias sem que a



impugnante apresentasse as provas que alega ter. Assim, permanecem os motivos da autuação.

Vê-se assim que, como alegado pela Recorrente, a autoridade julgadora, ao que tudo indica, sequer tomou conhecimento da documentação entregue pela Recorrente à Delegacia da Receita Federal em Rio Branco.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de anular a decisão prolatada em primeira instância, para que a documentação protocolada pela Recorrente seja apreciada, proferindo-se, a partir daí, nova decisão.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

